



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001175/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.961 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente MULTIPLIC CONTABILIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/03/2007

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. O lançamento encontra-se parcialmente decadente.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. GFIP/SEFIP.

É obrigatória a informação das contribuições sociais previdenciárias das empresas por intermédio de arquivos magnéticos de GFIP/SEFIP. Respaldo na Lei nº 8.212/91 e normativos que regulamentam seus procedimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso em razão da decadência dos fatos geradores apurados até a competência 12/2001, inclusive, e 13º. Salário/2001, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, ficando as competências 01/2002 a 03/2007 válidas para o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Foi formalizada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.091.915-7/2007 contra a empresa MULTIPLIC CONTABILIDADE LTDA, período de 03/2001 a 03/2007, conforme Relatório Fiscal e "Complementar", às fls. 39/40 e 66/67. As contribuições tiveram como base as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's e nos resumos de Folhas de Pagamento do 13º salário.

Por tratar de contribuições descontadas dos segurados empregados, conforme informações prestadas pelo contribuinte em GFIP's, e constantes do Sistema GFIP - WEB da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e do INSS, a fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais considerando o crime, *em tese*, de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação em 14/05/2007, fl. 41, apresentando impugnação, fls. 46/48.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 88 a 91.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/06/2008, fls. 94, inconformado interpôs recurso voluntário, em 27/06/2008, fls. 95 a 98, alegando em síntese:

- a decisão teve como base os ARQUIVOS MAGNÉTICOS que por si só não tem o condão de dar validade ao lançamento fiscal. A prova cabal sempre fica sujeita à análise das documentações. Os arquivos constituem meros indícios, não prova definitiva capaz de sustentar um lançamento tributário. Menciona doutrinas sobre o assunto e decisão do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 46, julho de

1999, página 159 que decidiu: “ARQUIVOS MAGNÉTICOS - Leitura de dados pelo Fisco sem o expresse consentimento da parte interessada e sem ordem judicial que a suprisse - Recurso Provido - Decisão Unânime”;

- a decadência do lançamento;
- por fim, requer a reforma da decisão “a quo”, julgando insubsistente a notificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 106, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no

art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras distintas de contagem da decadência em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, podendo ser aplicado as regras do art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN. São os transcritos da decisão:

Processo RESP 200501010128RESP - **RECURSO ESPECIAL** - 761908 **Relator(a)** LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte** DJ **DATA**:18/12/2006 **PG**:00322 **RET VOL.**:00054 **PG**:00055.

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.DECADÊNCIA.LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. (nosso grifo)

Da análise da decisão citada depreende-se que no pagamento parcial por parte do contribuinte o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Se não houver pagamento antecipado, ou pagamento parcial, aplica-se o art. 173, I, do CTN, cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário

(lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, consoante julgamento do REsp 973.733/SC pelo STJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. São os textos dos julgados do STJ e TRF5:

Processo AGRESP 201001395597AGRESP - AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203986 **Relator(a)**
LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA
TURMA **Fonte** DJE DATA:24/11/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.". 2. (...). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (...). 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado

de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. **Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 24/11/2010

Processo RESP 201001432647RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207053 **Relator(a)** CASTRO MEIRA **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte DJE DATA:**23/11/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art.173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999. 3. Vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, pode o juiz arbitrar os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. **Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 23/11/2010

Processo RESP 200702134298RESP - RECURSO ESPECIAL - 985301 **Relator(a)** ELIANA CALMON **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte DJE DATA:**01/09/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO- DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL – ARTIGO 173, I, DO CTN- APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN- IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: REsp 973.733/SC. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoerre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Recursos especiais conhecidos e não providos. **Data da Decisão** 19/08/2010 **Data da Publicação** 01/09/2010

Processo APELREEX 200780000026293APELREEX - **Apelação / Reexame Necessário** - 5108 **Relator(a)** Desembargador Federal Francisco Barros Dias **Sigla do órgão** TRF5 **Órgão julgador** Segunda Turma **Fonte** DJE - **Data::**25/11/2010 - **Página::**394. **Decisão** UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARA FINS DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PEDERES PARA TAL FIM. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS SÚMULA VINCULANTE Nº 8. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO. 1. Discute-se se a dívida fiscal constante na LDC 37004327-8 no valor de R\$ 6.130.727,51 estaria atingida pela decadência 2. (...) 3. (...) 4. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente contribuições sociais, é de cinco anos, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois o Supremo Tribunal Federal, em entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 são inconstitucionais. 5. Nos termos do art. 173, I do CTN, o direito para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. É de se destacar que não foi apresentada GFIP em relação aos débitos das competências relativas ao ano 2000, fato que tornaria constituído o crédito tributário, afastando qualquer discussão acerca da decadência 7. No caso em tela, se observa que a confissão da dívida somente ocorreu em 31/072006. Como o fato gerador mais antigo do débito constante na LDC 37.004.327-8 ocorreu no ano de 2000, a contagem do prazo decadencial teve início no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, no caso 1º de janeiro de 2001 e término em 31 de dezembro de 2005. 8. Neste caso, há de se reconhecer a decadência do débito constante na referida LDC, apenas, relativo as competências compreendidas no ano de 2000. 9. Quanto ao débitos relativos a competência de janeiro de 2001 a junho de 2006, constante na LDC, se entende que não ocorreu a decadência. 10. (...) 11. (...) 12. (...). **Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 25/11/2010 (nosso grifo)

Mesmo que tenha ocorrido a entrega da GFIP, permanece a competência da autoridade para a constituição do crédito tributário de valores eventualmente não declarados,

ou da necessidade de se averiguar a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, bem como, alguma irregularidade relativa ao fato gerador da obrigação. Significa dizer que a declaração (GFIP) obsta a decadência em relação ao que foi declarado. Caso não haja pagamento no prazo determinado, o contribuinte encontra-se inadimplente, o que não exclui a possibilidade de ser instaurado procedimento fiscal com intuito de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias e efetuar o lançamento de ofício obedecendo a regra do art. 173, inciso I do CTN. Aplica-se, também, o citado artigo nos casos em que não se tem conhecimento da data da entrega da declaração (GFIP) e principalmente diante da falta de outros elementos. Destarte, há necessidade da convicção plena de que o crédito tributário deva estar definitivamente constituído na data de sua inscrição em dívida ativa, sendo respeitado o direito de defesa e contraditório do contribuinte. Este também é o entendimento dos Tribunais Federais (TRF4 e TRF3) nas decisões paradigmas:

Processo APELREEX 200372020016690APELREEX -
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) MARCOS
ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS **Sigla do órgão** TRF4 **Órgão**
juiz PRIMEIRA TURMA **Fonte** D.E. 13/10/2009 **Decisão**
por unanimidade.

Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a conseqüente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFIP ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida. 2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN. 3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo do montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN. 4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o**

*prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. 5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal. 6. A Lei nº 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC. **Data da Decisão** 30/09/2009 **Data da Publicação** 13/10/2009.*

Processo AC 200271080029062AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ **Sigla do órgão** TRF4
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA **Fonte** D.E. 27/11/2007
Decisão por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS E CSLL. EXCECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE I. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou declaração de rendimentos), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica, e diante da falta de outros elementos, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Considerando que na data da inscrição do crédito em dívida ativa este deve estar definitivamente constituído e que a partir de então, até a citação, decorreu período maior que cinco anos, prazo do art. 174 do CTN, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança. 4. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). **Data da Decisão** 14/11/2007 **Data da Publicação** 27/11/2007.

Processo AI 201103000061239AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432822 **Relator(a)** JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW **Sigla do órgão** TRF3 **Órgão julgador** QUINTA TURMA **Fonte** DJF3 CJI DATA:24/05/2011 **PÁGINA:** 451 **Decisão** por unanimidade.

Ementa AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE 1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 3. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 4. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 5. A recorrente afirma que ocorreu a prescrição do crédito tributário com fatos geradores compreendidos entre 02.01 e 07.01, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se deu com a entrega da GFIP, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos até a data do despacho que determinou a citação, proferido em 07.07.06. 6. Conforme consta da decisão ora recorrida, o crédito executado refere-se ao período de 02.01 a 13.04, não havendo notícia nos autos de pagamento antecipado pelo contribuinte. Logo, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), ou seja, 01.01.02. Não se constata, portanto, a decadência do crédito tributário, uma vez que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos até a data do lançamento, ocorrido em 04.05.05. Do

mesmo modo, não houve a prescrição, na medida em que transcorreu pouco mais de um ano entre a data do lançamento (04.05.05) e o despacho que ordenou a citação (07.07.06). 7. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal não provido. **Data da Decisão** 16/05/2011 **Data da Publicação** 24/05/2011.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Conforme Relatório do Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 4 a 15) não consta registro de recolhimento para as competências: 03/2001 a 03/2007. Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados até a competência 12/2001, inclusive, e 13º. Salário/2001. A contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007. As demais competências 01/2002 a 03/2007 estão válidas para o lançamento, considerando que o contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 14/05/2007, fl. 41.

Para a competência 12/2001 a contagem tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, consoante julgamento do REsp 973.733/SC pelo STJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. Assim, a contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007, estando também decadente.

Registre-se que no entendimento do relator o lançamento de ofício só poderia ser efetuado após o vencimento do prazo estabelecido pela legislação para pagamento. No caso das contribuições regidas pela Lei 8.212/91, por exemplo, o prazo para pagamento, desde outubro de 2008 conforme estabelecido pela Lei 11.933/2009, é o 20º dia do mês subsequente ao da competência (fato gerador). Assim, o lançamento de ofício não poderia ser efetuado no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, pois ainda não estaria vencido o prazo legal para pagamento espontâneo das contribuições devidas pelo contribuinte. Tomando como exemplo a competência dezembro de qualquer ano (12/xxxx), o lançamento de ofício só poderia ocorrer a partir de 20/01/xxxx+1, assim o primeiro dia para a contagem do prazo decadencial começaria em 01/01/xxxx+2, e não em 01/01/xxxx+1 como estabelece a decisão do julgamento do REsp 973.733/SC pelo STJ. Não obstante a posição do relator sobre os fatos geradores ocorridos em dezembro de cada ano, deixou-se de aplicá-la a partir das sessões de votação de 2011 em virtude do conteúdo do art. 62-A do Regimento deste CARF (Portaria MF/GM nº 256, de 22 de junho de 2009) que obriga a todos os Conselheiros a reproduzirem as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ julgados na sistemática do art. 543-C. Assim, mesmo para fatos geradores ocorridos em dezembro de cada ano, considerou-se o *dies a quo* em primeiro de janeiro do ano subsequente, no caso de aplicação do art. 173, inciso I do CTN.

No Mérito

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram

informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nestas informações.

A contribuição do segurado empregado encontra respaldo nos artigos 12 incisos I; 20; 28 inciso I e parágrafos, todos da Lei nº 8.212/91, bem como, nos demais fundamentos constantes do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 32 a 33.

A Circular CAIXA nº 321, de 25/05/2004, estabeleceu a obrigatoriedade da transmissão do arquivo gerado pelo SEFIP por meio da Internet, a partir de 11/2004. A Portaria Interministerial MTE/MPS nº 227, de 25/02/2005, também determinou esta obrigatoriedade, a partir de 03/2005.

Para prestar informações ao FGTS e à Previdência Social, bem como para a geração da guia de recolhimento GFIP, a empresa deverá utilizar obrigatoriamente o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP. O SEFIP é um aplicativo desenvolvido pela CAIXA por meio do qual o empregador/contribuinte consolida os dados cadastrais e financeiros da empresa e trabalhadores que permitirá a geração da GFIP e do arquivo de informações, a serem repassados ao FGTS e à Previdência Social. Conforme Portaria Interministerial 326/00, de 19/01/2000, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir da competência Agosto/2000, o empregador está obrigado a recolher/apresentar a GFIP em meio magnético, gerada pelo SEFIP em versão atualizada, exceto quando se tratar de depósito recursal - código 418 ou recolhimento para empregado doméstico. A CAIXA desenvolveu um Canal de relacionamento eletrônico, denominado CONECTIVIDADE SOCIAL, para troca de arquivos e mensagens por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, para uso gratuito por todas as empresas ou equiparadas que estão obrigadas a recolher o FGTS e/ou a prestar informações ao FGTS e à Previdência Social. Por intermédio da Portaria Interministerial 116/2004, de 10/02/2004, o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceram a obrigatoriedade da certificação eletrônica para utilização do canal Conectividade Social, devendo todas as empresas estarem certificadas até 11/07/2004.

Assim, obrigatoriedade de informações das contribuições sociais mencionadas das empresas por intermédio de arquivos magnéticos de GFIP/SEFIP encontra respaldo na Lei nº 8.212/91 e normativos que regulamentam seus procedimentos. As informações prestadas por intermédio da GFIP/SEFIP possuem certificação eletrônica e garante a autenticidade dos dados transmitidos. As informações são prestadas pelo contribuinte e servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em caso de não pagamento, constituem-se em confissão de dívida.

Corroborando o entendimento da legislação previdenciária e os normativos que regulam os procedimentos obrigatórios de informações à previdência social por parte do contribuinte, as jurisprudências dos tribunais, também reconhecem a legalidade da obrigatoriedade do contribuinte manter e informar dados por intermédio de arquivos magnéticos e no caso de não cumprimento é correto a aplicação de penalidade pecuniária. É o que estabelece a Segunda Turma do TRF4 em decisão a seguir mencionada:

**Processo APELREEX 200872050003452 APELREEX -
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO , Relator(a) VÂNIA
HACK DE ALMEIDA , Sigla do órgão TRF4 , Órgão julgador
SEGUNDA TURMA , Fonte D.E. 29/04/2009**

Ementa : TRIBUTÁRIO. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.218/91. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. HIPÓTESE FÁTICA QUE SE AMOLDA À PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONVERTIDA EM PRINCIPAL. PAEX. ABRANGÊNCIA. 1. A obrigação estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 8.218/91, no sentido de que as pessoas jurídicas com determinado faturamento e que utilizem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, como é o caso da autora, deveriam manter em meio magnético os respectivos arquivos e sistemas, não foi por ela cumprida. 2. É consabido que a multa por descumprimento de obrigação acessória depende do lançamento de ofício para se converter em obrigação principal. Se a multa deve ser constituída mediante procedimento de ofício, por óbvio não há falar em vencimento anterior ao lançamento. 3. Multa com vencimento em 2005 não pode ser incluída no PAEX.

Data da Decisão 07/04/2009 , **Data da Publicação** 29/04/2009

O Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento, no caso de tributo lançado por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração de GFIP/SEFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. Destarte, a declaração GFIP/SEFIP feita pelo contribuinte torna-se crédito tributário plenamente exigível. São os termos das decisões da Segunda Turma do STJ:

Processo AGA 200900799944AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1183646 , **Relator(a)** HUMBERTO MARTINS , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte DJE DATA:**19/02/2010 ,

Decisão : "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ementa : TRIBUTÁRIO– CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO– ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535.) 2. Em se tratando de ICMS, declarado pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da

instauração de procedimento administrativo fiscal. Agravo regimental improvido.

Data da Decisão 02/02/2010 , **Data da Publicação** 19/02/2010

Processo AGRESP 200901049521AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143013 , **Relator(a)** MAURO CAMPBELL MARQUES , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA:06/08/2010

Decisão : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Ementa : TRIBUTÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR PAGO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. Por conseguinte, é legítima a recusa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento. 2. Entendimento ratificado por ocasião do julgamento do REsp 1.143.094/SP pela Primeira Seção, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido.

Data da Decisão 22/06/2010 , **Data da Publicação** 06/08/2010

Diante do exposto, resta provado que os dados constantes de arquivos magnéticos das GFIP/SEFIP são base de cálculo das contribuições previdenciárias, tem validade legal e constituem-se em confissão de dívida quando não pagos na data do vencimento, não havendo necessidade de comprovação com os dados em meio papel, pois foram declarados pelo próprio contribuinte que consentiu a análise dos dados quando fez a transmissão dos dados com destino à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte não trouxe aos autos provas que pudessem alterar o lançamento.

CONCLUSÃO

Processo nº 13629.001175/2007-83
Acórdão n.º **2803-00.961**

S2-TE03
Fl. 121

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso em razão da decadência dos fatos geradores apurados até a competência 12/2001, inclusive, e 13º. Salário/2001, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, ficando as competências 01/2002 a 03/2007 válidas para o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima